



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047727-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ESTADO DE MATO GROSSO, é agravado BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61220

AGRV.N°: 2047727-47.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGTE. : ESTADO DE MATO GROSSO

AGDA. : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS (MASSA FALIDA)

**INTDOS.: DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A E OUTROS**

JUIZ : RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

FALÊNCIA – Arrematação de bem imóvel reservado para doação à empresa ora falida, antes da quebra – Pedido de restituição do Estado de Goiás, que foi autorizado por lei a alienar o bem para criação de um distrito industrial, julgado improcedente – Arrematação realizada nos autos impugnada pelo requerente - Questões levantadas preclusas - Sentença de improcedência de restituição fundamentada no direito de propriedade da massa falida sobre o bem arrecadado, como questão subjacente do debate - Situação de manutenção ou liberação do bem arrecadado que faz coisa julgada formal – Impossibilidade de se decidir de forma contrária - Decisum mantido – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão proferida em incidente instaurado na falência da ora agravada, recebido como pedido de restituição de imóveis, que rejeitou a impugnação do agravante à arrematação do imóvel de matrícula n. 51.287, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá, consistente em um terreno de 15.840m², localizado no Distrito Industrial e Comercial de Cuiabá, Lotes 16 a 25 e 66 a 76, da Quadra Com. 1/1, em que foram construídas 10 casas e um galpão industrial, sob o fundamento de que a questão está acobertada pela coisa julgada.

Defende o recorrente que a decisão proferida em incidente, que indeferiu o pedido de restituição formou coisa julgada formal, não impedindo a rediscussão da questão, podendo a arrematação, ademais, ser impugnada nos próprios autos da execução, mediante petição do interessado, no caso de nulidade. Alega que o imóvel está registrado em seu nome, sendo bem público, não podendo ser reconhecida a posse da massa falida, mas mera detenção, sem direito a retenção ou indenização por benfeitorias, nos termos da súmula 619 do STJ, não podendo ser adquirido por usucapião, pois imprescritível, sendo nula a arrematação.

Recurso recebido e processado com efeito

suspensivo.

Contraminuta às fls. 23/30.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para que a arrematação incida sobre os direitos que a falida possuía sobre o imóvel em questão e não sobre a propriedade.

É o relatório.

Dessume-se dos autos que o Estado do Mato Grosso, ora agravante, apresentou pedido de restituição de bem imóvel arrecadado na falência da agravada, a ela reservada para doação antes da quebra, desde 1983, localizada em Distrito Integrado Industrial e Comercial de Cuiabá, para implantação de comércio varejista, que não chegou a ser efetivada (escriturada).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 1230/1248 dos autos de origem), com trânsito em julgado em 23.6.2023. Realizado o leilão em 15/8/2024, o bem foi arrematado por terceiro. Expedida ordem de imissão na posse em favor do arrematante o agravante apresentou impugnação à arrematação, rejeitada pela decisão agravada.

As questões levantadas em impugnação estão preclusas, eis que a sentença de improcedência proferida nestes autos de restituição está fundamentada no fato de que o processo administrativo de doação só não se concretizou em virtude do pedido de aprovação da ampliação da construção indicada no projeto inicial, tendo ocorrido com sucesso a reserva da área, a autorização de instalação da empresa e aprovação dos projetos, ou seja, fundamenta-se no direito de propriedade da massa falida sobre o bem arrecadado, como questão subjacente do debate.

Embora o incidente de restituição limite-se à exclusão ou a inclusão do imóvel da lista de bens arrecadados pela massa falida, não abrangendo eventuais direitos do requerente sobre a coisa, não sendo objeto da sentença em sua parte dispositiva a qualidade ou não deste de proprietário, a situação de manutenção ou liberação do bem arrecadado faz coisa julgada, o que impede que se decida de forma contrária, no caso, que o bem, por ser de propriedade do agravante, não pode ser arrecadado e arrematado.

Inviável novo pronunciamento judicial sobre a questão já decidida, ao abrigo da coisa julgada formal, não sendo a impugnação à arrematação sucedâneo de recurso.

Tal defesa, portanto, só poderia ser admitida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com fundamento diverso.

Destarte, a decisão agravada não merece a crítica a ela dirigida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator